COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.01.1996
COM(96) 23 final

96/0021 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera os Anexos II e III do Regulamento (CE) nº 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

Em 6 de Dezembro de 1995[1] , a Comissão apresentou ao Conselho um relatório sobre os contingentes quantitativos e as medidas de vigilância instituídos pelo Regulamento(CE) nº 519/94 do Conselho de 7 de Março de 1994[2] .

A presente proposta de regulamento contém as alterações de carácter operacional propostas pela Comissão no referido relatório, designadamente:

- supressão do contingente aplicável às luvas de uso habitual (códigos NC 4203 29 91 e 4203 29 99) e do contingente aplicável aos auto-rádios não combinados (código NC 8527 29);

- fusão dos três contingentes "Brinquedos" (códigos NC 9503 41, 9503 49 e 9503 90) num único contingente;

- aumento de 10% do nível dos contingentes, excepto no que respeita ao calçado para o qual se justifica um aumento de apenas 2% devido ao carácter particularmente sensível do sector;

- supressão das medidas de vigilância relativamente a 11 produtos cujas importações em 1994 foram negligenciáveis ou diminuiram em relação a 1993 (chicória torrada; outros sucedâneos do café; trióxido de crómio; monotióis; corantes reagentes; outras matérias corantes; tubos e algerozes; ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação; garrafões; bicicletas; vassouras e escovas).

---

1 COM(95) 614

2 JO nº L 67 de 10.3.1994, p. 89.

Proposta de
Regulamento (CE) nº .../96 do Conselho
de ... de ... de 1996
que altera os Anexos II e III do Regulamento (CE) nº 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento(CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994[1], relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos(CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83, instituiu, em relação à República Popular da China, certos contingentes quantitativos indicados no seu Anexo II e certas medidas de vigilância indicadas no seu Anexo III;

Considerando que, na determinação dos níveis dos contingentes, o Conselho teve como objectivo perservar um certo equilíbrio entre uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária em causa e a manutenção, tendo em conta os diversos interesses em causa, de um nível de comércio aceitável com a República Popular da China;

Considerando que, tendo em conta a experiência adquirida no âmbito da aplicação dos contingentes, ressalta de um exame da situação dos diferentes produtores comunitários em causa que seria adequada uma adaptação do nível dos contingentes sem ser contrária ao referido objectivo nem de natureza a perturbar as condições do mercado comunitário; que, no que respeita ao calçado, o carácter particularmente sensível do sector sugere um aumento inferior ao dos outros produtos;

Considerando que o exame dos principais indicadores económicos, designadamente o nível da produção e do consumo comunitários, permite considerar a possibilidade de supressão do contingente relativo às luvas dos códigos SH/NC 4203 29 91 e 4203 29 99 e do contingente relativo aos auto-rádios não combinados do código SH/NC 8527 29;

1 JO nº L 67 de 10.3.1994, p. 89.

Considerando que é oportuno fundir num único contingente os três contingentes relativos aos brinquedos dos códigos SH/NC 9503 41, 9503 49 e 9503 90, respectivamente, para que haja uma maior flexibilidade na aplicação desses contingentes em benefício dos operadores económicos em causa;

Considerando que deixa de se revelar indispensável manter medidas de vigilância relativamente a um determinado número de produtos cujas importações realizadas em 1994 foram negligenciáveis ou diminuiram em relação a 1993; que é, por conseguinte, oportuno, com vista a uma simplificação administrativa, excluir esses produtos da lista dos produtos objecto de medidas de vigilância;

Considerando, por conseguinte, que os contingentes quantitativos e as medidas de vigilância instituídos pelo Regulamento(CE) nº 519/95 devem ser alterados, tal como indicado nos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo II do Regulamento(CE) nº 519/94 é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O Anexo III do Regulamento(CE) nº 519/94 é substituído pelo Anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Anexo II

Lista dos contingentes para determinados produtos originários da China

Designação dos produtos	**Código SH/NC**	**Contingentes (base anual)**
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99*	39.935.000 pares
	6403 51 6403 59	2.795.000 pares
	ex 6403 91* ex 6403 99*	12.120.000 pares
	ex 6404 11*	18.595.000 pares
	6404 19 10	32.535.000 pares
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana do código SH/NC	6911 10	48.000 toneladas
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana do código SH/NC	6912 00	36.300 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc. do código SH/NC	7013	15.600 toneladas
Aparelhos receptores de radio-difusão, do código SH/NC	8527 21	2.450.000 unidades
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41 9503 49 9503 90	1.160.000.000 ecus

* Excepto :

a) calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) calçado que exija tecnologia especial : calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Anexo III

Lista dos produtos originários da República Popular da China sujeitos à vigilância comunitária

Designação das mercadorias	**Código SH/NC**
Preparações alimentícias dos códigos SH/NC:	1901 90 91
	1901 90 99
Cloreto de amónio:	2827 10 00
Outros poliálcoois:	2905 49 90
Ácido cítrico:	2918 14 00
Tetraciclinas e seus derivados:	2941 30 00
Cloranfenicol:	2941 40 00
Corantes básicos e preparações à base destes corantes:	3204 13 00
Corantes de cuba e preparações à base destes corantes:	3204 15 00
Artigos de pirotecnia:	3604
Álcoois polivinílicos:	3905 20 00
Calçado dos códigos SH/NC:	6402 19
	ex 6402 99*
	6403 19
	ex 6403 91*
	ex 6403 99*
	ex 6404 11*
Objectos de ornamentação de porcelana:	6913 10
Outro vidro do código SH/NC:	7004 90
Zinco não ligado contendo, em peso, menos de 99% de zinco:	7901 12
Brinquedos dos códigos SH/NC:	9503 30
	9503 60
Cartas de jogar:	9504 40
Vassouras e escovas dos códigos SH/NC:	9603 29
	9603 30
	9603 40
	9603 90

* a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ISSN 0257-9553

COM(96) 23 final

DOCUMENTOS

PT 02 11

N.° de catálogo : CB-CO-96-023-PT-C

ISBN 92-77-99683-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

7